



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Considera-se fornecimento direto aquele realizado por fabricante, nacional ou internacional, sem a participação de intermediários.

§ 2º Os produtos referidos no *caput* e o limite do valor estimado da aquisição serão discriminados em regulamento.

Art. 2º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para no mínimo 6 (seis) fabricantes, quando houver, estendendo-o aos demais na especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 2º No caso em que todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a Administração Pública poderá fixar prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para que os licitantes apresentem documentos ou propostas retificadas.



Art. 3º No caso em que não houver fabricante nacional, observada a legislação aplicável à importação dos bens, o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, de forma que o produto seja adquirido diretamente de fabricantes estrangeiros, na forma de regulamento.

Art. 4º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.

§ 2º A garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado estabelecido nesta Lei e ao contrato dele derivado as regras pertinentes à modalidade convite prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

